

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.216, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Daniel Almeida, que *denomina Ponte Antônio Conselheiro a ponte sobre o Rio São Francisco localizada na rodovia BR-116, na divisa entre os Estados da Bahia e de Pernambuco.*

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 263, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.216, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Daniel Almeida, visa a dar o nome de Antônio Conselheiro à ponte sobre o rio São Francisco localizada na rodovia BR-116, à altura da divisa entre os Estados da Bahia e de Pernambuco.

O autor justifica a proposição por considerar que Antônio Conselheiro foi um importante líder religioso e social do nosso País. Destaca que, entre 1893 e 1897, em um momento de crise econômica e social em que se encontrava o sertão da Bahia, o homenageado conduziu expressivo movimento de insurreição, que atraiu milhares de pessoas, sobretudo camponeses e escravos, em busca de justiça social e salvação para os seus sofrimentos. O movimento foi duramente reprimido pelas forças do Exército, no episódio que ficou conhecido como a Guerra de Canudos.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada nas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, não tendo sido registrado recebimento de emenda.

Anteriormente designado relator, o Senador Marco Maciel chegou a apresentar minuta de relatório pela aprovação da iniciativa, que, todavia, não chegou a ser apreciada. Em face da redistribuição da matéria, e por compartilhar com o primeiro relator a opinião sobre o projeto, adoto os termos da minuta de relatório então formulada.

II – ANÁLISE

O PLC nº 263, de 2009, foi distribuído com exclusividade à Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Assim, compete a esta, além da análise do mérito, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição é louvável quanto ao mérito, porquanto visa a homenagear um dos líderes mais carismáticos da nossa história, cujo nome adveio do seu hábito de ouvir os problemas das pessoas e procurar consolá-las com mensagens religiosas. Dessa forma, Antônio Conselheiro arrebanhou grande número de seguidores fiéis, que durante 17 anos o acompanharam em suas andanças pelo sertão. Estabelecendo-se definitivamente na localidade de Canudos, fundou ali um povoado com cerca de 20 mil pessoas, onde pretendia criar uma comunidade igualitária. Derrotado pelas forças militares, o arraial de Canudos não deixou sobrevidentes.

A indiscutível relevância da Guerra de Canudos para a vida dos sertanejos e dos nordestinos em geral justifica a homenagem, pois permite preservar para as gerações futuras não apenas a figura de Antônio Conselheiro, mas também a memória das lutas que forjaram a cultura da região.

No que concerne aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, temos que o PLC nº 263, de 2009, trata da denominação de ponte situada em rodovia federal. Como tal, constitui matéria da competência da União, conforme estabelece o art. 21, XXI, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional compete dispor sobre o assunto, nos

termos do art. 48, observado que inexiste reserva de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição encontra ainda amparo na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

III – VOTO

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator